



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930695 - MG (2024/0266614-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE GABINO LADEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pela gravidade concreta da conduta. Segundo consta, o réu teria desferido golpe com instrumento ainda não identificado na cabeça da vítima e, na sequência, efetuado disparo de arma de fogo, em razão de animosidade anterior consistente em episódio remoto em que o denunciado prendeu umas galinhas da genitora da vítima. Após, o paciente tentou ocultar o armamento utilizado.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem

pública. Ao expor de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930695 - MG (2024/0266614-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE GABINO LADEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pela gravidade concreta da conduta. Segundo consta, o réu teria desferido golpe com instrumento ainda não identificado na cabeça da vítima e, na sequência, efetuado disparo de arma de fogo, em razão de animosidade anterior consistente em episódio remoto em que o denunciado prendeu umas galinhas da genitora da vítima. Após, o paciente tentou ocultar o armamento utilizado.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem

pública. Ao expor de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GABINO LADEIRA contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado nesta Corte (e-STJ fls. 198/209).

Em suas razões, a defesa insiste que a "decisão coatora, seus argumentos não se mostram suficientes para manter o decreto preventivo do paciente, tampouco obstar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão." (e-STJ fl. 219).

Afirma que "Em que pese citar supostas circunstâncias que caracterizariam a “garantia da ordem pública” e, via de consequência, “acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face a gravidade do delito e de sua repercussão”, a autoridade coatora não as descreveu, ou seja, seu fundamento não passou de uma citação genérica de gravidade do delito, o que faz com que a prisão do paciente tenha sido decretada sem fundamentação idônea" (e-STJ fl. 220).

Argumenta ser o réu primário, em que pese o Tribunal tenha afirmado se tratar de reincidente, e que não há elementos indicativos de que solto irá se evadir do distrito da culpa.

Sustenta que as instâncias ordinárias não fundamentaram por qual motivo concreto as medidas cautelares diversas da prisão não seriam cabíveis no caso.

Por fim, defende a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao receber a denúncia, o Magistrado consignou:

Trata-se de Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS em face de JOSÉ GABINO LADEIRA, capitulando-o como incurso nas condutas delitivas do art. 121, § 2º, incisos II e VI cumulado com o § 14, inciso II, todos do Código Penal (CP), e artigo 15 da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia oferecida que na data de 25 de maio de 2024, por volta das 18 horas e 38 minutos, no Povoado Três Barras, s/n, zona rural do município de Alto Rio Doce, o denunciado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Weliton Cleiton Lemes, não consumado o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consoante apurado, a vítima e o denunciado eram desafetos de longa data e os atritos se intensificaram há aproximadamente duas semanas anteriores aos fatos narrados na presente denúncia, em razão de um conflito envolvendo galinhas e a mãe da vítima.

Assevera o Parquet que no dia e hora acima, a vítima estava próximo à sua residência, momento em que o denunciado, valendo-se da surpresa, se

aproximou e lhe golpeou na testa e na cabeça utilizando-se de um objeto comprido não identificado.

Relata que a vítima, amedrontada e sem qualquer possibilidade de defesa, se evadiu do local adentrando em um matagal a fim de se esconder.

Pondera que em momento oportuno, o denunciado, efetuou um disparo de arma de fogo em lugar habitado.

Aduz que, a guarnição policial e a equipe do SAMU foram acionados, sendo efetuada a prisão em flagrante do denunciado pela tentativa de homicídio.

Assevera que o crime foi cometido por motivo fútil, desproporcional e irrelevante, uma vez que, o denunciado tentou matar a vítima por causa de animosidade anterior, consistente em episódio remoto em que o denunciado prendeu umas galinhas da genitora da vítima.

Afirma ainda que o delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, visto que ela foi atacada de inopino, sem qualquer chance de defesa. Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

*Tendo visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.*

Analizando os autos, verifico a existência de prova da materialidade, conforme o APFD fls. 1/12 e Boletim de Ocorrência, fls. 17/2, em ID 10246075119.

Os indícios de autoria recaem sobre o denunciado, eis que, a teor das declarações das testemunhas, ao menos em tese, o denunciado foi o autor de ameaças, golpes, na vítima, por motivo fútil, além de ter efetuado disparo com arma de fogo em lugar habitado.

Assim, os fatos narrados na Denúncia apresentada constituem ilícito penal, tipificados tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, e disparo de arma de fogo em lugar habitado.

Não há, a priori, qualquer causa extintiva da punibilidade, ilegitimidade de parte e nem falta de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. A denúncia não é manifestamente inepta, e há, em tese, justa causa para a persecução penal.

*Deste modo, verifico que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), não sendo manifestamente inepta e, ao menos em cognição sumária, há justa causa para a persecução penal, não incidindo nenhuma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público e, em consequência, **determino a citação pessoal** do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação, nos termos do art. 396, do CPP.*

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 146/147):

É caso de decretação da prisão preventiva, conforme se depreende do artigo 311, 312 e 313 do CPP, diante da existência das circunstâncias fáticas que autorizam a prisão preventiva referida e até mesmo pela quantidade de pena cominada aos crimes.

Destaca-se, como bem disse o MP, que:

** há prova suficiente da autoria e da materialidade do delito;*

** a pena para o delito é superior a 04 anos;*

** a prisão visa garantir a ordem pública, uma vez demonstrado o risco de reiteração delitiva ou a gravidade da conduta;*

** a prisão encontra respaldo na necessidade de reprimir a prática de delitos graves, especialmente de sangue, que ocasionam desordem e insegurança coletiva;*

** o encarceramento não pode ser objeto de substituição por qualquer outra medida alternativa à prisão.*

É inegável que a garantia da ordem pública justifica a prisão, para acautelar

o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão, inclusive porque o flagranteado agiu devido a desavenças anteriores e ocultou as armas do crime. Não há dúvidas quanto à autoria e materialidade, eis que demonstrada nos depoimentos constantes dos autos.

Isso posto, desde já decreto a prisão preventiva de JOSÉ GABINO LADEIRA e designo audiência de custódia para hoje, 26/05/2024, às 16 h, no Fórum Mendes Pimentel, na Rua Belizário Pena, 456, Centro, Barbacena/MG, salvo se a Unidade Prisional apresentar justificativa para não comparecer pessoalmente, hipótese em que a audiência será por videoconferência plataforma Cisco Webex. Quando da audiência analisarei a situação econômico-financeira do flagranteado e se cabível a liberdade provisória com ou sem fiança.

O pleito de revogação da medida constritiva foi indeferido nos seguintes termos (grifo não original):

Como é sabido, os requisitos da prisão preventiva devem ser expostos e justificados sob a luz da relação dos fatos e do direito postos na pretensão, sob pena de relegar ao arbítrio toda e qualquer restrição à liberdade do indivíduo.

*Analizando detidamente os autos, verifico que se mantêm incólumes os motivos autorizadores da custódia cautelar do acusado decretada na data de 26/05/2024, por meio da decisão de ID 10235204918 dos autos de nº 5000585-27.2024.8.13.0021, **sobretudo para se garantir a ordem pública, em razão do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado e considerando a gravidade em concreto do crime** (CPP, arts. 312 e 313, inciso I).*

*Isso porque, ao menos por ora, há prova da **materialidade** (APFD em ID 10246075119 e 10246075120) e fortes indícios de **autoria**, os quais recaem sobre o denunciado, haja vista que apontados pela vítima e testemunhas como os responsáveis pelas lesões causadas.*

*Assim, tenho que estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

“Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade” (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

Este é, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM DIFERENTE EXTENSÃO PARA QUE O JUIZ DE DIREITO CUMpra A DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. 2.

Esta Corte Superior tem entendido que, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 15/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, D Je 29/09/2020).

Por fim, entendo que, ao menos por ora, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes e eficazes, o que indica que o resguardo da ordem pública deve ser mantido, com o sacrifício da liberdade do acusado, o qual, ressalte-se, é reincidente específico em crimes dessa natureza.

Por isso, não há que se falar em ilegalidade da prisão do acusado, pelo que deve ser rejeitado o pedido de revogação formulado.

E, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, passo à reapreciação da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.

É sabido que a prisão preventiva, consistente na privação da liberdade ante tempus do acusado, somente é cabível quando as incabíveis ou insuficientes no caso concreto.

Segundo o art. 312, do Código de Processo Penal (CPP), "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Por seu turno, o art. 313, é nos seguintes termos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

*Analizando detidamente os autos e, em que pesem as alegações da Defesa, tenho que **razão não lhes assiste**.*

*Isso porque, **embora efetivamente demonstrado que o acusado seja primário, é sabido que as condições pessoais favoráveis, por si só, não conferem ao acusado o direito à liberdade provisória** de forma automática, ainda mais quando presentes outros elementos que evidenciem a necessidade da sua custódia cautelar, como no caso em tela.*

E, por essa razão, não verifico uma alteração substancial da realidade fática do réu de modo a ensejar a revogação da cautelar extrema aplicada, uma vez que presentes os requisitos legais do art. 312, e 313, inciso I, ambos do CPP, motivo pelo qual, o indeferimento do pedido de revogação da prisão é medida que se impõe.

Nesta hipótese, invoco a decisão proferida nos autos do APFD de nº 5000585-27.2024.8.13.0021, para que ela passe a fazer parte integrante do presente ato. Acerca da fundamentação per relationem, resalto que não viola a regra da fundamentação da decisão.

A este respeito destaco entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO

PARECER MINISTERIAL. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). (...). (RHC 138648 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018).

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado e, via de consequência, a concessão de liberdade provisória ou concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão. **MANTENHO**, outrossim, a prisão preventiva do denunciado, porque continuam presentes os requisitos que ensejaram na sua decretação.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 150/154):

Dos fatos

O Paciente foi preso em Flagrante no dia 26.05.2024, em razão da suposta prática do Crime de Homicídio Qualificado Tentado (APFD, doc. 06).

Em relação às circunstâncias fáticas, narra o APFD (doc. 06) que Policiais Militares teriam sido acionados, em razão de Crime de Homicídio Tentado, supostamente perpetrado no “Povoado de Três Barras”. No local, PM’s teriam tomado conhecimento de que a Vítima W. C. L. (Welinton) teria evadido em direção a matagal, sendo procurado por populares, para receber atendimento médico. Depreende-se que, de forma concomitante às buscas, Policiais teriam dialogado com a Testemunha Sônia Catarina Lemes, a qual teria narrado que, logo após a suposta prática delitiva teria encontrado a Vítima, tendo Welinton atribuído a responsabilidade do Delito a José Gabino Ladeira, v. “Dico Ladeira” (Paciente).

Assim, Policiais teriam se deslocado à residência do Paciente, ocasião em que José negou a participação no Delito, indicando que, apesar de nutrir desafeto com o Ofendido, não teria tentado ceifar a vida de W. C. L.

Em continuidade às buscas, com auxílio dos populares, a Vítima foi encontrada, apresentando lesões na região da cabeça, ocasião em que foi encaminhada ao Hospital Regional de Barbacena. Ressai que, posteriormente, em diálogo com Welinton, o Ofendido teria narrado aos PM’s que “Dico Ladeira” teria desferido golpe de facão contra a cabeça da Vítima, e, em seguida, Welinton teria escutado disparo de arma de fogo, motivo pelo qual teria evadido do local.

Salienta-se que, realizadas diligências na região, Policiais teriam localizado arma de fogo, tipo revólver, na parte externa da residência do Paciente, encontrando-se o armamento enrolado em touca preta. Infere-se, ainda, que PM’s teriam apreendido 02 munições intactas e 01 deflagrada. Por outro lado, o instrumento, em tese, utilizado na suposta prática delitiva não foi apreendido.

Destaca-se que, em nova “entrevista” com José, o Paciente teria confirmado aos PM’s que havia desferido “pauladas” contra a Vítima, assim como teria efetuado disparo de arma de fogo “para o alto”. O Ofendido afirmou, ademais, ser proprietário do armamento apreendido. Na ocasião, José alegou

que estava sendo ameaçado pela Vítima, em razão de Welinton acreditar que o Paciente “estava mexendo com ele”.

1. Dos indícios de autoria e prova da materialidade

Sustenta a Impetrante, inicialmente, a insuficiência dos indícios de autoria.

Razão não lhe assiste.

O caput do art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a Prisão Preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que subsista provada existência do Crime e indícios suficientes de autoria.

Quanto aos indícios suficientes de autoria para a imposição da Segregação Cautelar, exige-se o mero prognóstico de eventual julgamento positivo sobre a autoria, bastando, para tanto, a probabilidade de que seja o Agente o autor do Delito (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 873). No caso, tem-se que a prova da existência do Crime e os indícios suficientes de autorias e encontram consubstanciados pelo APFD (doc. 06) e pelo Exame Corporal (doc. 08), que demonstram a suposta participação do Paciente no Delito de Homicídio Qualificado Tentado contra a Vítima Welinton.

Nesse sentido, salienta-se que o Condutor do Flagrante (APFD, doc. 06) esclareceu que a Vítima W. C. L. (Welinton) teria narrado aos PM's que José Gabino Ladeira (Paciente) teria desferido golpes contra a cabeça do Ofendido, assim como teria efetuado disparo de arma de fogo. Ademais, ressaltou que o Paciente teria confirmado aos Policiais ter desferido “pauladas” em desfavor de Welinton disparo de artefato bélico “para o alto”, alegando que estava sendo ameaçado pela Vítima.

Observa-se, portanto, a presença de indícios da participação do Paciente no Delito de Homicídio Qualificado Tentado, em conformidade com o previsto no art. 312 do CPP.

Ressalta-se, ainda, que se tratando de Crime Doloso Contra a Vida, a análise pormenorizada acerca da intenção do Agente e das circunstâncias do Delito são competência do Tribunal do Juri. Assim, as alegações da Impetrante confundem-se com questões relativas ao mérito da Ação Penal, cuja aferição demanda exame aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a presente Ação Constitucional (Habeas Corpus).

2. Da Revogação da Prisão Preventiva

Requer a Impetrante a revogação da Prisão Preventiva.

Sem razão.

O Crime imputado ao Paciente é Doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo, portanto, admissível a Prisão Preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

- Dos pressupostos autorizadores da Segregação Cautelar

A autoridade indigitada coatora, ao converter o Flagrante em Prisão Preventiva (doc. 09), para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, ressaltou a gravidade concreta da conduta, considerando o modo de execução do Delito, nestes termos:

“(...) É inegável que a garantia da ordem pública justifica a prisão, para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão, inclusive porque o flagranteado agiu devido a desavenças anteriores e ocultou as armas do crime. Não há dúvidas quanto à autoria e materialidade, eis que demonstrada nos depoimentos constantes dos autos.(...)” (doc. 09).

Observa-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora analisou os

requisitos autorizadores da Segregação Cautelar, consubstanciados no art. 312 do Código de Processo Penal, fundamentando-se nas circunstâncias fáticas e nas condições pessoais do Paciente. Inexiste, assim, ofensa ao Princípio da Motivação (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), visto que a r. Decisão se encontra satisfatoriamente fundada no caso concreto (Precedente: TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.013795-2/000, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CACRI, julgado em: 13/03/2018).

Passo, portanto, à análise, pormenorizada, dos fundamentos elencados pela autoridade indigitada coatora para converter o Flagrante em Prisão Preventiva, considerando os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

- Da Garantia da Ordem Pública: gravidade concreta da conduta

A gravidade concreta da suposta prática delitiva, consoante asseverado pela autoridade apontada como coatora (r. Decisão, doc. 09), é evidenciada pelo modo de execução do Delito de Homicídio Qualificado Tentado, em que o Paciente supostamente desferiu golpe com instrumento ainda não identificado contra a cabeça do Ofendido, causando lesões de até 8cm de extensão, assim como teria efetuado disparo de arma de fogo e, posteriormente, teria tentado ocultar o artefato bélico.

Com efeito, infere-se do APFD (doc. 06) que José Gabino Ladeir ateria desferido golpe contra a cabeça da Vítima W. C. L. (Welinton), assim como teria efetuado disparo de arma de fogo, o que teria levado o Ofendido, que estava lesionado, a evadir do local. Ressai, nesse sentido, que Welinton foi encontrado, após buscas realizadas com auxílio de populares, ocasião em que a Vítima, em diálogo com os Polícias, teria atribuído a responsabilidade do Delito ao Paciente (APFD, doc. 06).

Salienta-se, ainda, que, durante as diligências, Polícias teriam apreendido, na parte externa da residência do Paciente, 01 arma de fogo, enrolada em touca preta, assim como 02 munições intactas e 01 deflagrada. Registra-se que, aos PM's, no curso do Flagrante, José teria confirmado a propriedade do armamento apreendido (APFD, doc. 06).

A propósito, o Exame Corporal da Vítima W. C. L. (doc. 08) evidencia que Welinton apresentava "lesão suturada com aproximadamente 6 cm de extensão em região frontal da cabeça e lesão suturada com aproximadamente 8 cm em região posterior da cabeça", não sendo possível, contudo, determinar o instrumento responsável pelas lesões.

Assim, conforme fundamentado pela autoridade apontada como coatora (doc. 09), o modo de execução do Crime, em que o Paciente teria desferido golpe contra a cabeça do Ofendido, assim como teria efetuado disparo de arma de fogo e, em seguida, teria tentado ocultar o armamento, evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agente, justificando-se a Segregação Cautelar para se garantir a ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: STJ, AgRg no RHC 153888/MS, Relator: Min. Olindo Menezes [Des. Convocado do TRF 1ª Região], 6ª Turma, julgado em 26.10.2021; AgRg no HC 833150/SP, Relatora: Min.(a) Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 07.05.2024).

A r. Decisão que converteu o Flagrante em Prisão Preventiva, portanto, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, a demonstrar a imprescindibilidade e adequação da Prisão Preventiva para a garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo de execução do Delito de Homicídio Qualificado Tentado.

3. Das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Requer a Impetrante, de forma subsidiária, a fixação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Razão não lhe assiste.

O art. 282, §6º, do CPP prevê que a Segregação Cautelar somente poderá ser determinada quando for incabível a substituição da Prisão Preventiva por

Medidas Cautelares Diversas da Prisão, nos termos do art. 319 do CPP, de modo que o afastamento desta substituição deve ser realizado de forma fundamentada, de acordo com o caso concreto.

Pontua-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis (Primariedade, emprego lícito residência fixa), por si sós, não obstam a Segregação Cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a manutenção.

In casu, as Medidas Cautelares Diversas da Prisão (art. 319 do CPP) são inadequadas e ineficientes para garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias da suposta prática delitiva, as quais demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade de José Gabino Ladeira, visto que o Paciente teria perpetrado golpe contra a cabeça da Vítima Welinton, causando lesões de até 8cm de extensão, assim como teria efetuado disparo de arma de fogo, durante a suposta prática delitiva, e, em seguida, teria tentado ocultar o artefato bélico.

4. Do Princípio da Presunção de Inocência

A Segregação Cautelar é medida constitucionalmente amparada (art. 5º, incisos LVII e LXI, da CF/88), que não ofende o Princípio da Presunção de Inocência. Com efeito, a manutenção da Prisão Preventiva, em desfavor do Paciente, não representa afronta às garantias constitucionais, mas, por outro lado, medida acautelatória em proveito da sociedade.

Por tais fundamentos, DENEGOA ORDEM.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu da transcrição, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual como garantia da ordem pública em razão da **gravidade da conduta**, o que revela a periculosidade do paciente.

Segundo consta, o réu teria desferido golpe com instrumento ainda não identificado na cabeça da vítima e, na sequência, efetuado disparo de arma de fogo, em razão de animosidade anterior consistente em episódio remoto em que o denunciado prendeu umas galinhas da genitora da vítima. Após, o paciente tentou ocultar o armamento utilizado.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

De fato, como destacou o agravante, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória cita ser o réu reincidente. Mas ao que parece foi apenas um equívoco, pois o mesmo *decisum* afirma que “efetivamente demonstrado que o acusado seja primário”. De qualquer sorte, verifica-se que tal circunstância não está sendo considerada com fundamento para a manutenção da custódia cautelar.

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Cumprе salientar que, ao expor de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 930.695 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0266614-2

Número de Origem:

00006345620248130021 10000242644276000 2024023890037001 50005852720248130021
6345620248130021

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE GABINO LADEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GABINO LADEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS CAMPOS DE SOUZA - MG210921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024